



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

## NÚCLEO CRIMINAL DA CAPITAL

**Ofício nº DPPE/Núcleo Criminal da Capital**

Recife/PE, março de 2026

À

Excelentíssima Deputada Federal **Duda Salabert** - PDT – MG

Gabinete 840 – Anexo IV – Câmara dos Deputados - 70160-900 – Brasília/DF

**Assunto:** Ciência acerca da utilização indevida de imagem fotográfica em procedimento de reconhecimento fotográfico – Inquérito Policial nº 2025.0002.000161-95 – Processo nº 0037145-82.2025.8.17.2001

Meritíssima Deputada **Duda Salabert**,

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do Núcleo Criminal da Capital, no exercício de suas funções institucionais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), vem, respeitosamente, por meio do presente ofício, cientificá-la de fato grave verificado no âmbito dos autos do **Processo nº 0037145-82.2025.8.17.2001**, em tramitação perante a 16ª Vara Criminal da Capital de Pernambuco, originário do **Inquérito Policial nº 2025.0002.000161-95**, instaurado pela Delegacia de Polícia da 2ª Circunscrição – Boa Vista, nesta cidade do Recife/PE.

O referido processo tem por objeto a apuração de suposta prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal), com posterior aditamento da denúncia para inclusão do crime de tentativa de estelionato eletrônico (art. 171, §2º-A, c/c art. 14, II, do CP). Segundo os autos, em 24 de fevereiro de 2025, por volta das 22h05min, nas imediações da Faculdade FAFIRE, no bairro da Boa Vista, Recife/PE, teria ocorrido o roubo do aparelho celular Samsung Galaxy A54 da vítima LILIAN MARIA SILVA ANSELMO DOS SANTOS. Na fase inquisitorial, foi instaurado inquérito policial e, em 08 de abril de 2025 – mais de 40 (quarenta) dias após a data do fato –, realizou-se procedimento de reconhecimento fotográfico.

Ao analisar o álbum fotográfico utilizado no referido reconhecimento, a Defensoria Pública identificou, com absoluta perplexidade, que a fotografia de número **01 (um)**



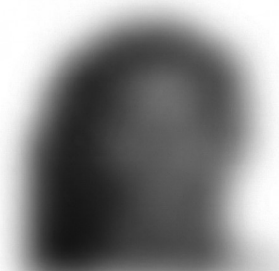
DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

## NÚCLEO CRIMINAL DA CAPITAL

**constante do álbum é uma imagem pública de Vossa Excelência. O álbum fotográfico foi exibido à vítima como instrumento do procedimento de reconhecimento de pessoas suspeitas da prática criminosa, o que importa dizer que a imagem de Vossa Excelência foi incluída entre aquelas de possíveis suspeitas de roubo.**



1



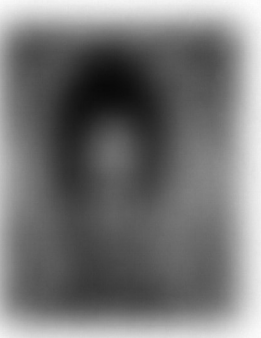
2



3



4



6



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

## NÚCLEO CRIMINAL DA CAPITAL

Cumprir informar que o álbum é composto por 6 (seis) fotografias, e que, conforme apurado pela defesa técnica, também foi incluída a imagem de outra parlamentar federal, Deputada Federal eleita para a mesma legislatura. A única razão que pode explicar a inserção dessas fotografias no procedimento é o fato de que ambas as parlamentares são mulheres negras e trans – o que evidencia, de forma inequívoca, que o critério de seleção adotado pela autoridade policial foi o pertencimento a um grupo identitário de gênero e raça, e não qualquer semelhança individualizada com a descrição física da suspeita fornecida pela vítima.

Tal conduta, além de afrontar a dignidade de Vossa Excelência, parlamentar de notório conhecimento público e representante eleita do povo brasileiro, contamina irremediavelmente a validade do ato probatório, conforme expressa disposição constitucional e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020). Com efeito, a formação de álbum fotográfico pautada em características identitárias – e não em traços físicos individualizantes – viola frontalmente o art. 226, II, do Código de Processo Penal e os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput, CRFB/88), da não discriminação por cor, raça e gênero (art. 3º, IV, CRFB/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88).

A Defensoria Pública já suscitou essa nulidade nos autos da Resposta à Acusação com Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, apresentada perante a 16ª Vara Criminal da Capital de Pernambuco, ressaltando que o reconhecimento fotográfico realizado nas condições ora descritas não pode, por si só, fundamentar eventual decreto condenatório, dada a sua flagrante fragilidade probatória.

O presente ofício tem por finalidade exclusiva cientificar Vossa Excelência sobre o ocorrido, em cumprimento ao dever institucional de transparência, bem como para que Vossa Excelência possa adotar as providências que reputar cabíveis, inclusive no âmbito parlamentar, considerando a gravidade da conduta praticada pela autoridade policial responsável pelo inquérito.

Atenciosamente,

**GINA RIBEIRO GONÇALVES MUNIZ**

Defensora Pública

Documento assinado digitalmente

gov.br

GINA RIBEIRO GONÇALVES MUNIZ

Data: 23/03/2026 15:46:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

## NÚCLEO CRIMINAL DA CAPITAL

**JÚLIA VIEIRA DA SILVA**

Estagiária Jurídica de graduação da DPPE

Documento assinado digitalmente



**JULIA VIEIRA DA SILVA**

Data: 20/03/2026 10:13:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>